

TEXTO DA LEI 11.445/2007	TEXTO DO PROJETO DE LEI 3.596/2015 (Dep. César Halum - PRB/TO)
<p>Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:</p> <p>I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;</p> <p>(...)</p> <p>§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:</p> <p>(...)</p> <p>III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;</p>	<p>Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:</p> <p>I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;</p> <p>(...)</p> <p>§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:</p> <p>(...)</p> <p>III - geração de recursos próprios do prestador necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço (NR)</p>
<p>Nosso entendimento:</p>	
<p>A exigibilidade de valoração de tarifas e preços públicos que viabilizem a geração de recursos próprios do prestador necessários para realização de investimentos ignora a heterogeneidade regional da prestação dos serviços de saneamento básico, tais como o percentual de cobertura dos serviços, a renda per capita da população de cada Estado, a disponibilidade hídrica de cada localidade e a infraestrutura instalada. Muito embora aparente ser mais uma garantia legal a suficiência tarifária, a Companhia que, por questões diversas, não se manifeste quanto a adequação de sua estrutura tarifária a este dispositivo legal, tacitamente assumirá sua capacidade de investimento a partir de capital próprio. A Região Nordeste, em especial, apresenta uma grande defasagem em infraestrutura sanitária, concentra a maior parcela de população de baixa renda e mais de 70% de seu investimento em saneamento é viabilizado a partir de recursos onerosos ou não onerosos oriundos, em sua maior parte, de programas e fundos de fomento do Governo Federal, restando cerca de 30% para investimentos a partir de capital próprio. Tal alteração, se tomada ao pé da letra, poderá induzir, como efeito colateral, particularmente nesta Região, em uma elevação sobrenormal no valor das tarifas devido à necessidade de uma TIR bem maior para viabilizar o investimento, ou uma desaceleração na universalização dos serviços por conta de uma retração dos investimentos, ou ainda a utilização de critérios financeiros e não sociais na escolha dos investimentos, priorizando áreas de maior retorno financeiro em detrimento de áreas de maior interesse social.</p> <p>Acreditamos que a alteração sugerida não é viável.</p> <p>DR. ROBERTO CONCORDA.</p>	

TEXTO DA LEI 11.445/2007	TEXTO DO PROJETO DE LEI 3.596/2015 (Dep. César Halum - PRB/TO)
<p>Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:</p> <p>(...)</p> <p>III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;</p>	<p>Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:</p> <p>(...)</p> <p>III - quantidade mínima de consumo ou de utilização de serviço, para usuários de renda mais elevada, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente (NR)</p>
<p>Nosso entendimento:</p>	
<p>Tal alteração encontra seu primeiro entrave na própria definição para “cliente de renda mais elevada”. É importante observar que os critérios utilizados na definição das categorias tarifárias no serviço de saneamento atendem a aspectos relacionados a demanda e finalidade, assim sendo, geralmente categorizado em residencial, comercial, público e industrial, com valores tarifários escalonados em ordem crescente de onerosidade proporcionalmente a demanda, de modo a inibir o consumo supérfluo. A distinção de valores aplicadas as chamadas tarifas sociais ou de baixa renda faz parte de uma política de inclusão social, onde, enquanto estiver comprovada a condição de carência socioeconômica do cliente, este recebe um subsídio que lhe garantirá o acesso pleno à prestação de serviço de água e esgoto. A proposta em tela, muito pelo contrário, tem caráter excludente, afrontando inclusive princípios de relações de consumo sugerindo se cobrar por uma mesma quantidade de serviço e para uma mesma finalidade valores diferentes.</p> <p>Adentrando mais especificamente no aspecto da tarifa, a taxação da quantidade mínima lastreia o capital de giro da companhia prestadora. Desta maneira, conforme seja o critério utilizado para definir quais clientes se enquadrariam naqueles de renda mais elevada, a gama de clientes que subsidiariam tal capital seria tal que ou arcariam com tarifas mínimas elevadíssimas, ou, para manutenção do equilíbrio financeiro, provocariam uma majoração na tarifa de consumo para todos os usuários. Além do mais, a cláusula em questão foge do regramento de diretrizes e questões gerais do legislador Federal para o tema, visto ser assunto de interesse especificamente local, ignorando totalmente aspectos particulares de cada modelo de prestação existente, e das condições naturais e sócio-ecômicas de cada sistema.</p> <p>Impor amarrações legais as políticas e metodologias tarifárias não garantem de forma alguma os objetivos sócio-ambientais, de saúde pública, ou garante o atendimento dos usuários de menor renda. Muito pelo contrário, poderão imputar uma situação ainda menos favorável para a promoção de tais políticas.</p> <p>DR. ROBERTO CONCORDA.</p>	

TEXTO DA LEI 11.445/2007	TEXTO DO PROJETO DE LEI 3.596/2015 (Dep. César Halum - PRB/TO)
	<p>Art. 30-A – É indevida a cobrança de tarifa ou taxa de serviços de saneamento básico de imóvel não ligado ao sistema de esgotamento sanitário.</p>
<p>Nosso Entendimento:</p>	
<p>O estabelecimento de tal medida desestimula ao usuário dos serviços a se tornar cliente de esgoto, optando por soluções difusas e precárias. Como efeito, acabaria por inviabilizar os investimentos na construção dos sistemas de esgotamento sanitário, além do custeio em sua operação e manutenção. A cobrança a usuários factíveis induz a realização de um bem comum e maior e divide a responsabilidade de tal bem comum com toda sociedade. Da mesma maneira que os demais clientes subsidiam os clientes sociais, promovendo assim um bem maior, a cobrança de factíveis visa estimular o devido uso do equipamento tecnicamente melhor adequado para disposição final das águas servidas. É uma prática de responsabilidade sanitária e ambiental.</p> <p>Ainda em relação a este artigo, entendemos que a própria redação pode ensejar a interpretações equivocadas, visto que, conceitualmente, e consagrada pela própria lei 11.445/07, entende-se por saneamento básico o conjunto de serviços constituídos por abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem pluvial e manejo e compostagem de resíduos sólidos. Logo, a proposta em tela dá entendimento dúbio quanto a cobrança de que taxa a mesma se refere, podendo até abrir espaço para que, hipoteticamente, um usuário de água questione a legalidade da cobrança de sua tarifa, alegando que tal norma o isenta de pagar pelo abastecimento de água, que também é uma tarifa de um serviço de saneamento básico, já que o mesmo não é ligado ao sistema de esgoto.</p> <p>ORIENTAÇÃO DO DPR: Acrescentar o argumento de que toda edificação, obrigatoriamente, deve se conectar à rede pública existente sob pena de continuar contaminando o meio ambiente e de tornar subutilizado e, portanto, antieconômico, o investimento realizado.</p>	
TEXTO DA LEI 11.445/2007	TEXTO DO PROJETO DE LEI 3.596/2015 (Dep. César Halum - PRB/TO)
	<p>Art. 30-B – As prestadoras poderão cobrar pelo serviço de esgotamento sanitário até o</p>

limite de 60% do valor da tarifa/taxa de
água do imóvel. (NR)

Nosso entendimento:

Esta emenda ignora completamente as peculiaridades de cada sistema, de cada contrato, de cada região atendida pelos serviços de água e esgotamento sanitário. Não faz sentido limitar o valor tarifário do esgoto sem ter conhecimento de todas as características e particularidades inerentes a prestação deste serviço em meio a heterogeneidade de casos concretos. O perfil da carteira de clientes, o sistema de tratamento, o manejo operacional, o tamanho, sofisticação e a integração do sistema, os investimentos de implantação precisam ser estudados caso a caso para se poder avaliar a justa relação percentual entre a tarifa de esgoto em relação a de água. Desta forma haverá casos em que 60% será justo e suficiente, assim como pode haver casos em que 70%, 80%, 100% ou até mais é que se constituirá numa relação tarifária justa e eficiente.

O DPR CONCORDA.

TEXTO DA LEI 11.445/2007

Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo

**TEXTO DO PROJETO DE LEI 3.596/2015 (Dep.
César Halum - PRB/TO)**

Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo

mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Parágrafo único. São vedados os reajustes de taxas ou tarifas sem justa causa.

Nosso entendimento:

A inserção do parágrafo único sugerido dá margem a inúmeras interpretações, que podem culminar em uma série de imbrólios judiciais. A própria lei 11.445/2007 já delega aos órgãos de regulação a competência normativa para o estabelecimento de critérios, formas e parâmetros para o cálculo e reajuste das tarifas. Já define os meios pelas quais as mesmas poderão ser revistas. Já consagra inclusive o princípio da anualidade tarifária e norteia todos princípios balizadores tarifários. A agência de Regulação é o ente designado pelo legislador federal com a competência para avaliar a viabilidade de um reajuste tarifário. Portanto, a adição de tal cláusula, em nosso entendimento, além de não acrescentar nada de positivo deverá gerar tumulto a cada reposicionamento tarifário do setor.

TEXTO DA LEI 11.445/2007

**TEXTO DO PROJETO DE LEI 5.783/2016 –
(Dep. Ivan Valente – PSOL/SP)**

Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de

Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de

saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

(...)

VI - capacidade de pagamento dos consumidores.

saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

(...)

VI - capacidade de pagamento dos consumidores.

~~Parágrafo único. Estão isentos da cobrança de tarifa e outros preços públicos os casos em que não houver tratamento adequado de esgoto.” (NR) NÃO~~

Nosso Entendimento:

A alteração sugerida incorre no problema da interpretação subjetiva no que diz respeito a definição de “tratamento adequado de esgoto” sem especificação entre forma e efeitos. Sugiro a substituição do termo por:

~~Parágrafo único. Estão isentos da cobrança de tarifa e outros preços públicos os casos em que não houver tratamento precário de esgoto conforme os parâmetros e indicadores estabelecidos em normas específicas editadas pelo órgão de regulação.” (NR) NÃO~~

SUGESTÃO DO DPR:

Não podemos aceitar nenhuma das alternativas propostas. O tratamento não é condição indispensável para a cobrança da tarifa. Ser ou não adequado também. A cobrança deve ser feita de acordo com o efetivo serviço, que pode ser completo (transporte e tratamento) ou parcial (apenas afastamento).